



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DANOS AMBIENTAIS E A PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:  
COMO OCORRE A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL PERANTE OS  
DANOS CAUSADOS**

ÊNIO JOSÉ TAVARES NETO

Goianésia/GO  
2021

ÊNIO JOSÉ TAVARES NETO

**DANOS AMBIENTAIS E A PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:  
COMO OCORRE A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL PERANTE OS  
DANOS CAUSADOS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.e. Adonis de Castro Oliveira.

“A responsabilidade social e a preservação ambiental significa um compromisso com a vida”.

João Bosco da Silva

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar ao final. Sou grato à minha família pelo apoio que sempre me deram apoio que sempre me deram durante toda a minha vida. Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa. Também quero agradecer à Universidade FACEG e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **DANOS AMBIENTAIS E A PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: COMO OCORRE A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL PERANTE OS DANOS CAUSADOS**

Esta Monografia foi julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO - FACEG

Aprovada em, 01 de junho de 2021

Nota final 80

Banca Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> M.e. Adônis de Castro Oliveira  
Orientador

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maisa França Teixeira  
Professor Convidado 1

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Mylena Seabra Toschi  
Professor Convidado 2

# **DANOS AMBIENTAIS E A PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: COMO OCORRE A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL PERANTE OS DANOS CAUSADOS**

ÊNIO JOSÉ TAVARES NETO

**Resumo:** O meio ambiente tem sofrido com a exploração desordenada da produção industrial que se utiliza do extrativismo das fontes naturais a fim de produzir material de consumo da população e com isso colocam em risco a qualidade de vida de nossa geração e das futuras. Uma forma de sanar tal problemática global e local, seria por meio da responsabilização do agente, onde ao punir os agentes causadores de danos ambientais na forma legal e sistemática, poderia inibir a ação de outros agentes que venham causar danos ao meio ambiente, o infrator fica sujeito a responsabilização, as penas e inclusive as de prisão. O estudo da responsabilização do causador dos danos se mostra cada vez mais importante, pois atua diretamente no combate da degradação e poluição ambiental, a fim de minimizar os prejuízos causados alcançando a busca da proteção e prevenção desses danos, além de ser um método pedagógico de conscientização ambiental. Felizmente, o ser humano cada dia que passa tem voltado uma atenção especial para a questão da preservação do meio ambiente, no entanto, ainda não é o suficiente para reverter o quadro que vivemos no que tange a degradação e destruição do patrimônio ambiental, assim, diante deste contexto da legislação que a doutrina brasileira pleiteia, no concerne aos princípios do Direito Ambiental apresentados neste trabalho, busca-se conhecer as formas de degradação ambiental a fim de identificar as violações dos preceitos normativos que podem dar origem a sanções de diversas naturezas, assim, dispõe sobre a responsabilidade de todos na preservação e equilíbrio do meio ambiente. Portanto, diante do não cumprimento de tal obrigação, surge à responsabilidade nas modalidades e efeitos que lhe são inerentes.

**Palavras-Chaves:** Danos Ambientais. Responsabilidade. Direito Ambiental.

## INTRODUÇÃO

O presente o trabalho de monografia teve como motivação principal para sua escolha e elaboração a necessidade de realizar maiores estudos no âmbito do Direito Ambiental, visto que o mesmo tem se tornado cada dia que passa alvo de estudo e tem recebido uma maior atenção jurídica, embora ainda não se aproxime da importância que normalmente se atribui a outros ramos do Direito. Além disso, a motivação também surgiu da verificação de que na própria doutrina, encontram-se alternativas relevantes e significativas, para solucionar os problemas no concerne à preservação e reparação do meio ambiente. O trabalho abordará questões pertinentes ao tema proposto como, por exemplo, o meio ambiente, o dano ambiental, a responsabilidade civil e criminal entre outras questões, que em por objetivo se possa fazer uma reflexão sobre a importância de se preservar o meio ambiente, como um todo e fazer com que a aplicação da legislação em favor do meio ambiente seja cumprida.

A fim de analisar a evolução legislativa pela qual passou as Leis de proteção ao meio ambiente, serão abordados os danos ambientais e como ocorre a aplicação da lei ambiental diante os danos causados. O trabalho desenvolvido trata do tema Tríplice Responsabilidade Ambiental Penal, Administrativa e Civil que está prevista na Constituição Federal. Nos dias de hoje as atenções estão voltadas para a inviabilidade da ideia de explorar os bens naturais como se estes fossem inesgotáveis, pois o ser humano percebeu que o desenvolvimento indiscriminado das fontes naturais pode afetar o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida e a manutenção da mesma, fato esse que o meio ambiente tem se tornado um tema muito discutido e crescente, especialmente no Direito, especificamente o Direito Ambiental.

Se faz necessário deliberar dentro das leis e normas do ordenamento jurídico, no concerne as punições cabíveis a fim de punir e educar os causadores de dano, com o intuito de proteger e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é essencial para a vida humana. O meio ambiente é um bem necessário, e ao deliberar no concerne aos danos ambientais deve-se levar em consideração o causador do dano como pessoa física e jurídica a fim de aplicar a punição.

Desde a Revolução Industrial, a humanidade preocupou-se em demasiada com a produção e o lucro, deixando de lado quaisquer possibilidades de ação destinadas à preservação do ambiente natural e seus ecossistemas. A esse respeito, as cidades mais populosas e urbanizadas possuem inúmeros problemas ambientais, posto que os motivos são variados, ausência de saneamento básico; lançamento de resíduos industriais sem tratamento nos afluentes dos rios; e despejo de produtos tóxicos utilizados na agricultura, desmatamento e inúmeros outros problemas causados tanto por pessoas físicas e jurídicas, que levaram o ordenamento jurídico propor normas de proteção e punição, a fim de frear a degradação ambiental que coloca toda a vida humana em risco. (Viegas. 2012, p. 27).

Diante de todo o desenvolvimento industrial, econômico, social e suas outras esferas do mundo, isso incluindo principalmente o Brasil, acelerou-se a degradação do meio ambiente devido a busca incessante dos interesses econômicos, tornando todos culpados e ao mesmo tempo vítimas da destruição das riquezas ambientais, a Tríplice Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, é objetiva e surge com o intuito de proteger o ambiente, a legislação tem sido embasada na culpa para garantir a reparação dos danos causados e punir tanto como a pessoa física quanto a jurídica?

Neste estudo iremos explicar á respeito dos danos ambientais, a punição dos responsáveis e a aplicação da Lei Ambiental perante os danos causados da sua Responsabilidade Civil, da Omissão nos Danos Ambientais, e por fim, sobre o Dano, uma vez que há a existência da responsabilidade. Em um contexto geral e histórico a respeito das esferas do Direito Ambiental, conceituando os danos ambientais; a responsabilidade civil, tanto seus pressupostos de suas formas, quais sejam elas, a subjetiva e a objetiva.

Assim também, podemos compreender a Responsabilidade Civil no âmbito jurídico, a fim de explicar as punições dos causadores de dano ambiental, apresentando os conceitos e as teorias existentes que nortear a matéria. Enfim objetivando entender melhor o Dano Ambiental, explanado os aspectos gerais do Direito Ambiental, assim podemos trabalhar o conceito, as espécies, a caracterização do Meio Ambiente como um interesse da coletividade, por tratar-se de um bem jurídico tutelado.

Os princípios norteiam a conduta do Estado a fim de proteger o meio



ambiente através do Direito Ambiental, cuidando dos interesses inerentes à população. E Por fim, abordando os aspectos gerais do Dano Ambiental, seus pressupostos diante da Responsabilidade Civil e do Estado, por Omissão dos Danos Ambientais, apresentando a punição dos responsáveis, como ocorre a aplicação da lei ambiental perante os danos causados.

O meio ambiente é um bem juridicamente tutelado e é incumbido de valor fundamental a todos em comum, tem seu devido destaque na Carta Magna em seu Capítulo VI, onde encontramos os fundamentos da proteção ambiental, segue o Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Portanto, é responsabilidade do Estado e de toda a sociedade manter o meio ambiente equilibrado, proporcionando a melhor qualidade de vida possível para todos, com o dever de responsabilizar quem venham causar danos ao meio ambiente.

Neste sentido, a presente Monografia os danos ambientais e a punição dos responsáveis como ocorre à aplicação da lei ambiental perante os danos causados nos Danos Ambientais. Seu objetivo é analisar os aspectos gerais inerentes ao processo de responsabilização civil, a legislação que norteiam do dano ambiental, a proteção do meio ambiente diante do nosso ordenamento jurídico, resguardando-o para os presentes e futuras gerações, assim garantindo qualidade de vida para todos.

Para tanto, principia-se o segundo capítulo deste texto, buscar-se-á os aspectos gerais e históricos do conceito do Meio Ambiente a fim de classificá-lo como um direito difuso de todos e bem de uso comum do povo e dos Danos causados. Tratará do contexto histórico e os aspectos gerais do Meio Ambiente, conceituando Meio Ambiente, apresentando os principais princípios legais que norteiam esta matéria, bem como, investigará a caracterização do Meio Ambiente como um Interesse Difuso. Em seguida buscar-se a explanar a definição do Direito Ambiental, os princípios que norteiam o ordenamento jurídico ambiental brasileiro e a responsabilidade pelos danos ambientais.

No terceiro capítulo deste texto, tratar-se-á da Responsabilidade Civil nos Danos Ambientais, explorando o conceito de “Dano Ambiental” e demonstrando

que é através de sua eminência que surgirá a busca da Responsabilidade/Reparação, também abordará a norma jurídica que disciplina as penas passíveis de serem aplicadas ao causador de danos ambientais.

Neste capítulo buscamos conhecer qual a teoria que o direito brasileiro adota para determinar a responsabilidade civil e suas características e a responsabilidade criminal nos casos de Dano Ambiental a responsabilidade de natureza penal ao meio ambiente que se encontra sedimentada em nosso ordenamento jurídico pela Lei dos Crimes Ambientais, dessa forma podemos contribuir para a melhor compreensão deste tema.

Para tanto, é importante salientar no presente capítulo o estudo da responsabilidade administrativa no que tange a sanções administrativas diante dos crimes de dano ambiental. Assim, diante do dano ao meio ambiente gera a responsabilização/reparação a fim de reparar aquele que polui; também há a obrigatoriedade de o causador do dano informar sobre os danos causados e suas consequências diante da ação, pois, população pode e será atingida de alguma forma.

A responsabilidade administrativa ocorre em decorrência da infração a regramentos administrativos, sujeitando-se o infrator às sanções de cunho administrativo, qual seja advertência, multa simples, interdição de atividade, etc.

Destarte, a presente pesquisa desenvolvida busca através de uma seleção bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, apontar as medidas aplicadas para a prevenção e a punição das ações do homem como forma de conscientização a sociedade como um todo diante da importância do nosso meio ambiente como gerador de vida e qualidade de vida, dando ênfase da Legislação empregada na Constituição Federal elevando-o à categoria de bem jurídico tutelado e no posicionamento de doutrinadores sobre o tema.

E por fim o presente trabalho monográfico teve como objeto de estudo dos danos ambientais e a punição dos responsáveis e como ocorre a aplicação da lei ambiental perante os danos causados. Ao elaborar o estudo, poderemos analisar a legislação vigente, a doutrinas e outros fontes disponíveis a respeito dos inúmeros aspectos que envolvem a proteção deste bem como extremamente importante para a existência da humanidade, que é o Meio Ambiente, busca-se compreender melhor os aspectos relativos à responsabilidade civil, administrativa e criminal, diante dos danos ambientais. Para tanto, o trabalho foi dividido em três

capítulos.

## 1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A Constituição da República de 1998 no tocante à proteção ambiental era escassa, eram regras secundárias, trazia autorizações e licenças administrativas outorgadas, que se confundiam como meros requisitos ao licenciamento, como se fossem uma variante do Direito Administrativo. Com a evolução das normativas, observou-se que a irmandade jurídica nacional, despertou-se da necessidade tão importantes e urgentes no que se refere às preocupações de um dos maiores patrimônios nacionais: o meio ambiente.

A questão ambiental evidencia a necessidade de proteção do meio ambiente como bem comum, em fatores de variados matrizes: científico, político, econômico e, até mesmo, sociológico; pois, a degradação do meio ambiente atinge o homem como um todo.

Em especial do final do século XIX, devido à herança dos séculos passados, desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse causar algum tipo de malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de trazer inúmeros prejuízos à natureza. (Soares. 2001. p. 35).

Segundo as palavras de Soares (2001. p. 35) sobre este tema, a inexistência de problemas ambientais agudos, àquela época, levava os homens a

Um entendimento generalizado de que a natureza seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e, por um mecanismo 'natural' (talvez 'mágico'?!), o equilíbrio seria mantido de maneira automática.

A comunidade científica foi a primeira a perceber a urgência em se adotar medidas de proteção ao meio ambiente a fim de se preservar o planeta e, por conseguinte, a espécie humana. Ainda assim, tal despertar se dera somente depois da segunda metade do século XX, mais precisamente após 1960, quando as comunidades científicas nacionais e internacionais intensificaram as suas atividades no sentido de conscientizar os povos, dos riscos e dos prejuízos que o planeta já havia experimentado e ainda estava a suportar. Baracho (2000, p. 175).

De certa forma com relação aos movimentos de proteção ambientais, andou a passos lentos e de forma tardia, o que levou a grande destruição e, em

alguns casos, a perda total de muitos ecossistemas inteiros, de todas as partes do globo.

Somente depois de intenso trabalho de conscientização pública Baracho Júnior (2000 p. 175), “levada a cabo por comunidades inteiras de cientistas e ambientalistas, alguns países se despertaram para a necessidade de se criar mecanismos hábeis a proteger os seus ecossistemas. Merece destaque, neste período, os trabalhos realizados pelo chamado “Clube de Roma”, como um indicador da preocupação de cientistas, industriais e empresários com o meio ambiente”.

No Brasil, a consciência ganhou maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou o Capítulo VI, do Título VIII inteiro ao Meio Ambiente. Assim levantou-se a necessidade constitucional no tocante a preocupação política com a questão ambiental.

Tal destaque constitucional à matéria ambiental, contudo, só foi possível, ou mesmo provocado, graças aos níveis de industrialização e econômico em que já se encontrava o Brasil no início da década de 80. Isto porque, como bem salientado nas palavras de Baracho Júnior (2000, p. 175):

A discussão de problemas ambientais só é possível em uma sociedade industrializada, seja porque nelas a organização de interesses metas individuais se torna viável, seja porque os problemas ambientais se tornam mais acentuados com a industrialização. Quando os problemas ambientais se apresentaram de forma grave para a sociedade moderna, o Brasil ainda estava em um processo incipiente de industrialização, e os interesses metas individuais que estavam sendo organizados diziam respeito às relações de trabalho. Além disso, a massa de pessoas excluídas do processo de modernização da sociedade brasileira era muito grande para ser desconsiderada, o que tornava prioritária no Brasil a preocupação com o desenvolvimento.

É importante destacar por fim, que as mudanças ocorridas na consciência nacional foram além do trato constitucional e do aumento de normas atinentes à matéria. Houve mesmo, uma mudança de mentalidade no trato com o meio ambiente segundo Baracho Júnior, (2000, p. 183):

A forma como as normas brasileiras protegiam os elementos naturais até a década de 70 considerava o meio ambiente como ‘recurso’, ou seja, como um meio para a obtenção de finalidades humanas. Bastante ilustrativas do paradigma daquela época são as palavras de Pereira, que na década de 50 escreveu uma obra na qual analisava o primeiro Código Florestal: ‘A importância das florestas para a vida

humana tem sido ressaltada, em copiosa literatura, através dos tempos. Ninguém ignora já hoje que onde não há florestas as condições favoráveis de vida se reduzem ao mínimo, em face da extensão e do volume consumido da matéria-prima que elas oferecem: a madeira. Daí a necessidade de uma atividade florestal plena, capaz de entreter o rendimento das florestas à altura das solicitações da indústria. Com o incremento das normas ambientais no Brasil, o meio ambiente deixou de ser tratado como 'recurso'.

A conscientização levou o legislador da norma brasileira a construir mecanismos jurídicos hábeis para proteger o patrimônio ambiental. Entre estes mecanismos, destaque-se a **Lei De Crimes Ambientais** (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), no **Âmbito Criminal**, bem como a instituição da **Responsabilidade Civil Objetiva** (no âmbito cível), pelos **Danos** cometidos ao meio ambiente.

Devido à evolução da consciência no concerne a proteção ambiental que ocorre a partir da década de 70 a Constituição da República do Brasil de 1988 confere ao meio ambiente o *status* de BEM JURÍDICO. De forma importante houve a incremento da proteção do meio ambiente brasileiro à expressão BEM DE USO COMUM DO POVO, que foi empregada no texto constitucional. (Baracho Júnior p.183)

A classificação do meio ambiente como sendo um bem jurídico não é mera questão conceitual. Ganha conotação prática de alta relevância processual quando compreendida sob o prisma da teoria geral do Direito onde: só aquilo que a ordem jurídica reconhece como sendo bem, pode ser objeto de direito. E só o objeto de direito pode ser objeto das relações jurídicas. De acordo com PEREIRA, (1991. p. 272), relata-se:

São bens jurídicos, antes de tudo, os de natureza patrimonial. Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas não somente estes são objeto de direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário. Não recebendo, embora, esta valoração financeira, e por isso mesmo não integrando o patrimônio do sujeito, são suscetíveis de proteção legal. Bens jurídicos sem expressão patrimonial estão portas adentro do campo jurídico; o estado de filiação, em si mesmo, não tem expressão econômica; o direito ao nome, o poder sobre os filhos não são suscetíveis de avaliação. Mas são bens jurídicos, embora não-patrimoniais. Podem ser, e são, objeto de direito. Sobre eles se exerce, dentro dos limites traçados pelo direito positivo, o poder jurídico da vontade, e se retira da incidência do poder jurídico da vontade alheia.

No que condiz a respeito da competência da Constituição, além de garantir a preservação do meio ambiente, anteriormente o mesmo era protegido apenas a nível infraconstitucional, também quis definir as competências dos entes da federação, inovando no que tange da técnica legislativa, por meio da inserção de vários artigos em seu texto impondo disciplina a competência para legislar e para administrar. A iniciativa assertiva teve como objetivo promover a descentralização da proteção do meio ambiente, promovendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a ter ampla competência para legislar sobre as questões ambientais.

## **2 SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL**

O presente trabalho aponta as causas que norteiam a respeito da responsabilidade civil, bem como a reparação do dano, as esferas punitivas dos causadores dos danos ambientais diante do nosso ordenamento jurídico. A proteção e conseqüentemente a preservação do meio ambiente, mas nem sempre esse objetivo é alcançado e áreas que deveriam ser protegidas acabam sendo indevidamente utilizadas e danificadas, uma vez que o dano é o principal pressuposto que se busca a responsabilidade/reparação, a fim de punir o agente poluidor.

Ao se iniciar o presente estudo sobre o meio ambiente, importante salientar preliminarmente que, “A Constituição de 1988 não estabeleceu o conceito de meio ambiente, determinando apenas a sua proteção, ficando essa tarefa a cargo da doutrina, da jurisprudência e da legislação infraconstitucional. O preenchimento desse conteúdo é essencial porque implica na delimitação do próprio objeto das normas constitucionais que versam sobre a matéria, bem como do Direito Ambiental brasileiro de uma forma geral. A procura pela determinação desse conceito deve obedecer aos ditames constitucionais, que consagram a defesa desse bem como valor fundamental. Afinal de contas, é óbvio que a opção do legislador constituinte originário por uma conceituação em aberto não foi aleatória, pois objetivava fazer com que a atualização de tal conteúdo ocorresse sem que a Carta Magna tivesse de sofrer emendas, seguindo o natural processo de

mutação constitucional”. (CANOTILHO 2003, p. 1228).

A promulgação dessa Carta, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente, já definia o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa conceituação foi muito inovadora para a sua época, por estender a proteção jurídica a todos os elementos da natureza de uma forma interativa e global.

Então somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988.

Assim a Fundamental de 1988 atribuiu ao meio ambiente uma configuração jurídica diferenciada, a fim de classificá-lo como um direito difuso de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, atribuindo um conceito mais significativo. Enquanto a mencionada definição legal se atinha a um ponto de vista biológico, físico ou químico, a nova ordem constitucional trouxe o ser humano para o centro da questão ambiental, “ao apontá-lo simultaneamente como destinatário e implementador dessas determinações” segundo (ANTUNES, 2008, p. 65), na Constituição de 1988 está inserido no Título VIII, que dispõe sobre a ordem social:

Por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana, é evidente que o desiderato constitucional é que essa proteção seja a mais ampla e efetiva possível, devendo a conceituação desse bem ser também a mais ampla.

Ante o exposto, verifica-se, que o meio ambiente engloba todas as esferas do homem, a natureza e todos os elementos que o compõe, haja vista, não se pode restringir esta definição somente ao ambiente natural, pois, a Legislação Nacional adotou também o conceito amplo, em sua definição legal, no concerne ao conceito adotado e seguido pela maioria dos doutrinadores.

Na compreensão de Silva (2002, p. 20), trata-se da “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

No que tange a desrespeito ao leque que abrange o meio ambiente, é notório e trazido pela (FEDERAL, Constituição. 1988) que diz:

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e se constitui tanto de bens de natureza material, a exemplo de construções, lugares, obras de arte, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo de idiomas, danças, mitos, cultos religiosos e costumes de uma maneira geral. A razão dessa especial proteção é que o ser humano, ao interagir com o meio onde vive, independentemente de se tratar de uma região antropizada ou não, atribui um valor especial a determinados locais ou bens, que passam a servir de referência à identidade de um povo ou até de toda a humanidade a matéria é tratada pelos artigos 215 e 216.

Discorrendo sobre o conceito de meio ambiente percebe-se que o mesmo ainda está em construção, pois, na doutrina observamos de diferentes pontos de interpretação, sofrendo variações de acordo com as circunstâncias e fatos apresentados.

Destarte, é possível observar que há inúmeras conceituações de meio ambiente, contudo, a que mais se enquadra na conceituação de Direito Ambiental está supracitado, conforme foi mencionado, há quatro elementos basilares que norteia a mesma, dentre elas estão o meio ambiente natural, meio ambiente artificial e meio ambiente cultural, no que concerne ao estudo do meio ambiente. Esses elementos atendem a uma necessidade metodológica facilitadora na identificação da atividade agressora e do bem jurídico tutelado diretamente degradado. (NARDY, 2003)

A Constituição brasileira de 1988 reconheceu o meio ambiente como sendo um interesse difuso, ou seja: interesse que pertence a todos os homens, independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertença. “Prova disso é o local de inserção das normas atinentes ao meio ambiente na Constituição da República: “Título VIII – Da Ordem Social (arts. 193 a 232). Ora. “Se importa à ordem social, é coletivo”. (MORAES, 2001, p.15)

Importante destacar que segundo GUERRA, (1997, p. 36), as características do interesse difuso demonstram como estes não se confundem com



os interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos assim dispõem que:

Em primeiro lugar, parece oportuno remarcar a distinção entre os interesses coletivos e interesses difusos propriamente ditos. Embora considerando ambas as meta-individuais não referíveis a um determinado titular, a doutrina designa como “coletivos” aqueles interesses comuns à coletividade de pessoas e a elas somente, quando existia um vínculo jurídico entre os componentes do grupo: a sociedade mercantil, o condomínio, a família, o entes profissionais, o próprio sindicato dão margem ao surgir interesses comuns, nascidos em função de uma relação, base que une os membros das respectivas comunidades e que, não se confundindo com os interesses estritamente individuais de cada sujeito, permite sua identificação. Por interesses propriamente difusos entende-se aqueles que não se fundando em um vínculo jurídico, baseiam-se sobre dados de fato genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis: como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias sócio- econômicas, submeter-se a particulares empreendimentos.

Assim dispõe o artigo 225 da CF/88, que consagrou o meio ambiente como um bem que não é público nem particular, mas sim, de uso comum do povo:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ- LO para as presentes e futuras gerações.

É necessário que haja uma mudança da mentalidade de muitos no concerne à proteção do meio ambiente, haja vista que, o mesmo é de suma importância para a sobrevivência da vida humana, assim devemos assumir a consciência de que a defesa do Meio Ambiente o nosso maior patrimônio e de nosso próprio Estado, como forma de proteção que se constitui em direito-dever irrenunciável de cada cidadão. Nas palavras de Gagliano e Pamplona (2005. p. 40), “o dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator, sendo que, sem a caracterização do dano, não há o que se falar em responsabilidade”.

No entendimento de Gonçalves (2006.t. 2. v. 6. p. 88), conceitua o dano como “é a lesão de qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral. É toda desvantagem ou diminuição que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, crédito, honra, dignidade, imagem etc.). Embora possa haver

responsabilidade sem culpa, não se pode falarem responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano”. Nesse mesmo sentido, Alvim (1966. p. 171/172) tem uma visão mais genérica, ampla e preconiza que o dano, em sentido amplo, vem a ser:

Lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista à diminuição sofrida no patrimônio, logo, a matéria do dano prende-se à de indenização, de modo que só se interessa o estudo do dano indenizável.

Se tratando de responsabilidade, temos uma concepção de que é um agente terá sobre tal atitude, dependendo dela tem-se consequências. De acordo com, Cavalieri Filho (2000. p. 70), o dano é o principal responsável para que haja a indenização, e, para que surja a responsabilidade, conforme relata:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até maldosa.

O meio ambiente sofre com a exploração desenfreada da produção industrial e com o extrativismo consumi com isso a qualidade de vida de nossa geração e das futuras estão ameaçadas. Uma forma de sanar tal problemática global, seria por meio da responsabilização do agente, ao punir os agentes causadores de danos ambientais na forma legal e sistemática, poderia inibir a ação de outros agentes que venham causar danos ao meio ambiente, o infrator fica sujeito à responsabilização, as penas e inclusive as de prisão.

Inicialmente cumpre mencionar o conceito de Dano. A subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem patrimonial, que se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima. CAVALIERI (2010, p. 73).

O Dano Ambiental pode ser determinado pelo significado que se outorgue a meio ambiente. Meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda.

FIORILLO (2013, p. 60). A lei 6.938/81, em seu art. 3º, I, conceitua o termo meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Tratando-se ainda sobre o requisito de como se encontra o meio ambiente no momento. Pode-se concluir que o conceito de meio ambiente é aberto, sujeito a variações de acordo com a realidade concreta. Assim também ocorre com o conceito de Dano Ambiental (MILARÉ, 2013, p. 316).

O Dano Ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. LEITE (2011, p. 94). Destarte, primeiramente ocorreria uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamado meio ambiente. Posteriormente, o conceito englobaria os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º estabelece que:

**§ 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dessa forma, a Carta Magna traz três modalidades de responsabilidade: Administrativa, Civil e Penal, gerando sanções em cada âmbito referido. De acordo com Silva (1995), “ainda que não configure lesão ao bem de interesse difuso, o dano ecológico, não apresenta diferenças no que tange às repercussões jurídicas podendo gerar, igualmente, os três tipos de responsabilidade, de acordo com as especificidades do caso concreto”.

De acordo com o estudo, nota-se a importância do cumprimento dos princípios do direito ambiental e entender suas aplicações, desta forma podemos entender a responsabilidade da pessoa física e/ou jurídica pelos danos causados ao meio ambiente e a punição das sanções penais, civis e administrativas.

No campo jurídico, como ensina a professora Diniz (2005, p. 48), o dano pode ser definido como a lesão diminuição ou subtração de um bem jurídico, o prejuízo causado por uma ação ou omissão de um terceiro que lesione um bem juridicamente protegido, gerando obrigação de ressarcimento, assim:

O dano pode ser conceituado como qualquer diminuição ou subtração de um bem jurídico, o prejuízo causado por uma ação ou omissão de um terceiro que lesione um bem juridicamente protegido, gerando obrigação de ressarcimento. Pode ser visto sobre dois aspectos: o patrimonial, que atinge diretamente o patrimônio econômico do lesado; e o extrapatrimonial ou moral, em que o prejuízo atinge o psicológico da vítima, ou seja, os direitos da personalidade é que são afetados.

Assim, o Dano Ambiental além de recair diretamente sobre o ambiente de modo geral em prejuízo da coletividade, pode em casos determinados refletir sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde dos indivíduos, individualmente ou em grupos. (MILARÉ, 2013, p. 319)

O Dano Ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. LEITE (2011, p. 94). Destarte, primeiramente ocorreria uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamado meio ambiente. Posteriormente, o conceito englobaria os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Os indivíduos causadores de danos ambientais estão sujeitos à responsabilidade civil, não se limitando mais apenas à simples reparação do dano, determinado pelo sistema jurídico, que são atribuídos à responsabilidade civil, utilizada como meio de obter a cessação ou a diminuição de um dano, seu efeito vai ser a reparação do dano.

Uma das maiores dificuldades se estabelece quando é preciso revelar provas de danos cuja natureza faz com que se manifestem ao longo do tempo, podendo ser em anos ou décadas. BENJAMIN (1993). O autor adverte que é comum nos tribunais haver a interpretação judicial de que há insuficiência das provas, negando por esse motivo a condenação dos supostos poluidores ou a adoção de medida preventiva requerida, infelizmente. Acerca de provas para a comprovação de dano ambiental. A ação civil pública, instrumento processual adequado para impedir ou reprimir o dano ecológico deve repousar sobre fatos concretamente demonstráveis e que possam ser imputados a quem lhes der causa. BOBBIO (1992, p.45)

De certa forma, segundo o exposto, há um obstáculo diante da comprovação do dano ambiental, haja vista que, as provas do dano nem sempre são

evidentes e imediatas, pois a natureza muitas vezes só vai evidenciar o dano causado após certo tempo.

É relevante também, citar outro obstáculo identificado “à comprovação do dano ambiental que é a necessidade de perícias, fato que constitui dificuldade, ou até mesmo empecilho, para o sucesso de eventuais ações judiciais”, conforme LEITE (2002).

Resumindo, de certa forma a temática do dano ambiental se mostra bastante complexa, e não fica restrita apenas ao problema da constatação e comprovação do dano ambiental, em determinadas situações fica difícil estabelecer a relação de causalidade entre o dano causado e o fato gerador do mesmo.

Além disso, um obstáculo importante a mensurar é a dificuldade em comprovar um dano futuro. Obstáculo à parte é necessário buscar provas da comprovação do dano ambiental em desfavor do seu causador, e diante dessa comprovação é fazer com que os responsáveis por tal ato, paguem de acordo com o que determina a doutrina brasileira.

O estudo da responsabilização do causador dos danos se mostra cada vez mais importante, pois atua diretamente no combate da degradação e poluição ambiental, a fim de minimizar os prejuízos causados alcançando a busca da proteção e prevenção desses danos, além de ser um método pedagógico de conscientização ambiental.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL**

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 2), a palavra “responsabilidade” “tem origem do verbo latino *respondere*, que significa a obrigação que alguém tem de assumir as conseqüências jurídicas de seus atos ou atividades, contendo ainda a raiz latina *spondeo*, fórmula através da qual se baseava no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais”.

Assim, na concepção de Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 3),

A Responsabilidade, para o Direito é uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências essas que podem variar de acordo com os

interesses dos lesados, como por exemplo, a reparação de danos e/ou punição pessoal do agente causador do dano.

A responsabilidade surgiu-se para de tal forma poder reparar, ou seja, punir o infrator em tese, neste caso será de usada de modo que vai ajudar o Meio Ambiente, fazendo com que de certa maneira o ser humano pense duas vezes, e se conscientize antes de destruir o meio ambiente.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 3),

...a **noção jurídica de responsabilidade** pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).

Partindo neste contexto, discorreremos a respeito da responsabilidade em geral, seu conceito, dando início a um estudo mais direcionado e aprofundado sobre a temática, abordado na Responsabilidade Civil, e posteriormente, na Responsabilidade Civil diante dos Danos Ambientais. De acordo com ". (RODRIGUES, Silvio. 2003. v. 4. p. 13)

Princípio geral de direito, informador, de toda a teoria da responsabilidade, encontrado no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe a quem causa o dano a outrem o dever de reparar. Tal princípio se encontra, no direito brasileiro, registrado na conjunção dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. O primeiro desses dispositivos, situado na Parte Geral do diploma, define o ato ilícito e o segundo, inserto ao capítulo da responsabilidade civil, impõe àquele que o pratica a obrigação de reparar o prejuízo dele derivado. Com efeito, no art. 186 o legislador define o ato ilícito.

A responsabilidade civil funda-se no primado do restabelecimento do equilíbrio jurídico e patrimonial afetado por uma conduta que transgrediu norma preexistente, recuperando o *statu quo ante*. Nessa linha, afirma. Venosa (2010, p. 2-3):

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos ir ressarcidos.

A responsabilidade é um dever jurídico sucessivo que surge para reparar o dano decorrente da transgressão de um dever jurídico originário. Desta forma, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 24), “toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa dano a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”. Nessa linha, Sergio Cavalieri Filho (2009, p. 2) conceitua responsabilidade civil da seguinte forma:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

Neste quesito temos também os autores Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 9), que conceitua a responsabilidade civil de tal forma:

Expõem que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.

O próprio Código Civil faz menção da obrigação e responsabilidade na redação de seu Artigo 389, que dispõe que “Não cumprida a obrigação [obrigação originária], responde o devedor por perdas e danos [...]” que é dever sucessivo. Desta maneira que é a obrigação sucessiva, ou seja, a responsabilidade.

No que tange ao meio ambiente, o Herman (p. 28-30) entende que, a partir da edição da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), instituiu-se, entre nós, a possibilidade de aplicação de sanção civil ao degradador do meio ambiente, na responsabilidade civil ambiental, com imposição, pelo juiz cível, em acréscimo à reparação concedida, de multa civil, com caráter expiatório. Tal providência está amparada no art. 3º da referida Lei 9.605/1998, segundo o qual as pessoas jurídicas e naturais devem ser responsabilizadas de forma administrativa, civil e penalmente, em virtude de infração à própria lei. Nesse sentido, a Lei 9.605/1998 tornou mais completa o sistema de proteção jurídica do meio ambiente, por intermédio, inclusive,

da ampliação e do aperfeiçoamento da intervenção estatal no terreno sancionatório civil, administrativo e penal.

Sabe-se que o meio ambiente é algo indispensável para a vida humana, como tal, gera-se uma responsabilidade que precisamos assumir a proteção e a manutenção do mesmo, assim, não há como refutar que os princípios do Direito Ambiental são indispensáveis para a formulação de um Estado do ambiente, à medida que orientam o desenvolvimento e a aplicação de leis e políticas públicas ambientais que servem como instrumento fundamental de proteção e manutenção do mesmo, a fim de garantir a qualidade da vida humana e sua manutenção.

A respeito desses princípios, denota-se que o nosso Ordenamento Jurídico defende um meio ambiente sadio que é um direito inalienável de todo ser humano; há a necessidade da preservação das espécies a fim de proporcionar condições para uma vida harmônica do homem com a natureza.

A responsabilidade pelos atos poluidores cometidos sob sua jurisdição compete a todos os países, porém deve ser atribuída razoável e de forma equitativa, direcionando ao poder público o papel de legislar a despeito das ações e decisões que prejudiquem ou possam prejudicar o meio ambiente. É de suma importância de serem tomadas atitudes imediatas de proteção ao meio ambiente, mesmo que o perigo de dano não possa ser reconhecido com absoluta certeza, a fim de desenvolver o dever de prevenção, repressão e reparação integral do dano ambiental, sempre que possível. A responsabilidade administrativa diante do dano ambiental gera o dever de pagar e reparar aquele que polui; também há a obrigatoriedade de o causador do dano informar sobre as consequências da sua ação à população por ela atingida.

A responsabilidade administrativa ocorre em decorrência da infração a regramentos administrativos, sujeitando-se o infrator às sanções de cunho administrativo, qual seja advertência, multa simples, interdição de atividade, etc.

Consoante à matéria, entre os poderes da administração, o mais expressivo é o de polícia que discorre:

É aquele que a administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. Verifica-se que todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia relativo à matéria que lhes compete. Como é de incumbência das três unidades proteger o meio ambiente, também cabe-lhes tornar efetivas as providências que se encontram sob sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e



direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente.

A despeito desse tema que, as infrações administrativas e respectivas sanções não de ter previsão legal. As legislações federal, estaduais e municipais definem cada qual, no âmbito de sua competência, as infrações às normas de proteção ambiental e as respectivas sanções. A Lei dos Crimes Ambientais 9.605 /98 que estabelece as sanções penais derivadas de condutas e atividades que lesam o meio ambiente, também define, no art. 70 , que infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viola as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente, SILVA (2000).

Acrescenta ainda o referido autor, que as disposições da Lei 6.938 /81, são gerais. Aplicam-se à transgressão a qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental, mesmo quando não esteja na lei ou regulamento específica consignada sanção para o caso. Mas, leis especiais podem também estabelecer sanções administrativas para as infrações às suas normas, e, em tal caso, prevalecem às sanções nelas prescritas.

A Lei 9.605 /98 apresenta o seguinte rol de sanções administrativas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos.

A aplicação de sanções administrativas requer a instauração do respectivo processo administrativo punitivo, sendo assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da punição imposta, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição.

O processo administrativo punitivo instaura-se com fulcro em auto de infração, representação ou peça informativa equivalente em que se indiquem o infrator, o fato constitutivo da infração e local, hora e data de sua ocorrência, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, a penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade e a assinatura da autoridade que lavrou o auto de infração, ou peça equivalente, ou do autor da representação, SILVA (2000).

A nossa Carta Magna de 1988 desenvolve a ideia da responsabilidade objetiva em sede de danos ambientais, pois tal esse princípio diz respeito à dignidade humana. Essa responsabilidade é objetiva, integral e solidária, qualquer medida que venha se afastar as regras da responsabilidade objetiva e da reparação integral é adversa ao nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nem sempre conseguimos identificar o responsável pela degradação ambiental, daí podemos justificar a atenuação do relevo do nexo causal, onde caso seja a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade, é possível a apuração e aplicação dos sansões.

A responsabilidade pela degradação ambiental é um tema de extrema relevância, pois o cenário econômico, político e jurídico não só no cenário brasileiro, mas também mundial, por ser inerente a questão da qualidade de vida e da sobrevivência humana.

O referido trabalho dispõe da responsabilização penal entre os doutrinadores tem sido uma matéria bastante controversa há tempos, todavia, o tema tem chamado a atenção por ser um instrumento muito eficaz na proteção do Meio Ambiente com relação à Pessoa Jurídica, sua maior causadora de dano.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seus artigos 173 § 5º e 225 § 3º a responsabilidade dos entes coletivos. Apesar de deixar exposto pautado na Carta Magna, o tema gerou controvérsia e polêmica entre os doutrinadores pátrios. Assim a maior parte dos doutrinadores constitucionalistas e penalistas do nosso país afirma que, vigorar o *brocardo societas delinquere non potest* – a sociedade não pode delinquir; todavia, defendem que a Constituição Federal já trouxe em seu texto a Responsabilidade Penal das pessoas jurídicas.

Com relação ao § 5º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, Cernicchiaro (1995, p. 160) afirma que “se fosse propósito do constituinte definir-se quanto ao tema, evidentemente tê-lo-ia feito de maneira explícita, considerados o relevo e a polêmica da matéria, no capítulo que definiu os princípios do Direito Penal”.

A fim de sanar as dúvidas hora discutidas no que tange a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, o ilustríssimo desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Freitas (2006, p. 47), trouxe em seu livro diversos julgados que demonstram a tendência dos juizados com relação ao tema:

Crime ambiental. Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.605/98. Inocorrência. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Admissibilidade (voto vencedor). O art. 3º da Lei nº 9.605/98 não é inconstitucional, pois a Constituição Federal autoriza a punição penal de empresas agressoras do meio ambiente (voto vencedor). (TACRIM. Mandado de Segurança nº 349.440/8, São Paulo, 3ª Câmara, j. 1/2/00, Rel. Juiz Fábio Gouvêa). Crime contra o meio ambiente. Denúncia. Peça acusatória oferecida contra pessoa jurídica. Admissibilidade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista no ordenamento jurídico pátrio. Inteligência do art. 225, § 3º, da CF e art. 3º da Lei nº 9.605/98. (TJRS. Rel. Des. José Eugênio Tedesco. RDA 38/301).

Ação Penal. Crime contra o meio ambiente. Demanda interposta contra empresa em razão de ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual. Admissibilidade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista nos arts. 225, § 3º, da CF e 3º da Lei nº 9.605/98. Ementa oficial: A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, § 3º, da CF, bem como no art. 3º da Lei nº 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de seu representante legal ou contratual. (MS 2005.04.01.006368-5-SC. 7ª T., j. 10/5/05. Rel. Des. Federal Tadaqui Hirose. DJU 25/5/05).

Outro julgado que seguiu a mesma tendência foi o proferido pelo relator Fábio Bittencourt da Rosa, no Mandado de Segurança, da 7ª Turma, nº 2002.04.01.013843-0/PR: Penal. Mandado de segurança. Crime contra o meio ambiente. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Possibilidade. Evolução histórica do conceito de pessoa jurídica. Passagem da criminalidade individual ou clássica para os crimes empresariais. Criminalidade de empresas e das organizações criminosas. Diferenças. Sistema normativo repositivo e retributivo. Imputação penal às pessoas jurídicas. Capacidade de realizar a ação com relevância penal. Autoria da pessoa jurídica deriva da capacidade jurídica de ter causado um resultado voluntariamente e com desacato ao papel social imposto pelo sistema normativo vigente. Possibilidade de a pessoa jurídica praticar crimes dolosos, com dolo direto ou eventual, e crimes culposos. Culpabilidade limitada à manifestação de vontade de quem detém o poder decisório. Função de prevenção geral e especial da pena. Falência da experiência prisional. Prestação de serviços à comunidade. Melhores resultados. Aplicabilidade às pessoas jurídicas. Vontade da pessoa jurídica se exterioriza pela decisão do administrador em seu nome e no seu proveito. Pessoa jurídica pode consumir todos os crimes definidos nos artigos 29 e seguintes da lei 9.605/98. Penas aplicáveis. Critérios para aplicação das penas alternativas e prescrição. Limites mínimo e máximo da pena privativa de liberdade previstos nos tipos da lei 9.605/98. Interrogatório não deve ser feito na pessoa do preposto. Ato deve ser repetido na pessoa do atual dirigente. Prova. Necessidade de revelar a existência de um comando do centro de decisão que revele uma ação final do representante. Inviabilidade de analisar

provas em sede de mandado de segurança. Necessidade de contraditório. Segurança denegada.

Destarte o exposto, percebemos que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas foi realmente consagrada no texto da Lei Maior brasileira, todavia, por constituir exceção à regra, o referido instituto deve ser aplicado somente nas hipóteses autorizadas expressamente pelos dispositivos constitucionais.

Independentemente da discussão teórica a respeito desse tema, nossa legislação acerca da possibilidade de um ente coletivo cometer um crime, concluímos que nosso ordenamento jurídico no que tange a responsabilidade equiparada a outros países vem se destacando atendendo aos anseios que norteiam o tema.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI, adota as seguintes espécies de pena: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa, e) suspensão ou interdição de direitos. De acordo com tal preceito, com exceção da alínea “a”, que é voltada exclusivamente à pessoa natural, perda de bens, multa, prestação social alternativa e penas restritivas de atividade (suspensão ou interdição de direitos) são passíveis de aplicação em face tanto da pessoa física quanto da jurídica. Entretanto a própria Constituição no § 5º do artigo 173, veda a possibilidade de a pessoa jurídica figurar como ré.

Assim, de acordo com o artigo 5º, inciso XLV da Lei Maior, que trata do princípio da personalidade da pena, a sanção penal estaria somente ligada à pessoa física, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Se desrespeitado o artigo supra, estaria indo de encontro também ao princípio da isonomia, artigo 5.º, caput da Carta Magna, que prevê:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Assim não há nenhum artigo do Código Penal que faça menção a penalizações à pessoa jurídica, pois em nosso ordenamento foi consagrado sanções de caráter penal somente às pessoas naturais. Desta forma, pesa contra a responsabilização penal dos entes coletivos os seguintes argumentos: de que o ente coletivo não tem vontade própria, somente medidas administrativas são aplicáveis, que as penas impostas a pessoa jurídica poderiam atingir sócios inocentes, somente o homem tem *animus* para praticar um ato delituoso, de o objetivo maior das sanções penais é o da recuperação do agente, o que não aconteceria no caso dos entes personificados.

Superado essa problemática, passamos ao estudo das sanções cabíveis à pessoa jurídica, que de acordo com o artigo 21 da Lei n.º 9.605/98 são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. A pena de multa está prevista no artigo 18 da Lei n.º 9.605/98, que assim disciplina: “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”.

Então, sempre que se figurar no polo passivo de uma ação penal uma pessoa jurídica, haverá concurso da mesma com uma pessoa física, haja vista que, um ato delituoso só pode ser praticado por meio do homem (*nullum crimen sine actio humana*).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho monográfico teve como objeto de estudo dos danos ambientais e a punição dos responsáveis e como ocorre a aplicação da lei ambiental perante os danos causados. Ao elaborar o presente trabalho, analisando a legislação vigente, a doutrinas e outros fontes disponíveis a respeito dos inúmeros aspectos que envolvem a proteção deste bem como extremamente importante para a existência da humanidade, que é o Meio Ambiente, buscou-se compreender melhor os aspectos relativos à responsabilidade civil, administrativa e criminal, diante dos danos ambientais.

Felizmente, o ser humano cada dia que passa tem voltado uma atenção especial para a questão da preservação do meio ambiente, no entanto, ainda não é

o suficiente para reverter o quadro que vivemos no que tange a degradação e destruição do patrimônio ambiental, assim, diante deste contexto da legislação que a doutrina brasileira pleiteia, no concerne aos princípios do Direito Ambiental apresentados neste trabalho, busca-se conhecer as formas de degradação ambiental a fim de identificar as violações dos preceitos normativos que podem dar origem a sanções de diversas naturezas, assim, dispõe sobre a responsabilidade de todos na preservação e equilíbrio do meio ambiente. Portanto, diante do não cumprimento de tal obrigação, surge à responsabilidade nas modalidades e efeitos que lhe são inerentes.

Estudou-se ainda, a classificação do Meio Ambiente existente na legislação brasileira, como meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Conforme esta legislação o Meio Ambiente constitui-se num Interesse Difuso, e por esta razão, o mesmo tornou-se um bem juridicamente tutelado.

Os interesses difusos são considerados transindividuais, metaindividuais ou supraindividuais, ou seja, se referem a interesses pertencentes a uma diversidade de titulares, um número indeterminado de pessoas, a toda a coletividade, e tem como característica a indeterminação do sujeito, a indivisibilidade do objeto, a intensa conflituosidade e a breve duração.

Segundo o nosso ordenamento jurídico o meio ambiente como um bem juridicamente tutelado, surge no Direito Ambiental, que tem por objetivo maior a busca da sustentabilidade, seguido pela a proteção da saúde e segurança humana, conservação do patrimônio estético, turístico e paisagístico, salvaguarda da biosfera, transparência e livre circulação das informações ambientais, a fim de defender a democratização dos processos decisórios ambientais, a prevenção, a reparação e a repressão do dano ambiental, facilitando o acesso à justiça, conhecimento científico e tecnológico, buscando a estabilidade social, e por fim, a tutela da propriedade.

As sanções civis e administrativas demonstraram-se ineficazes ao combate das lesões e da degradação sofridas pelo meio ambiente no decorrer dos anos, pois mesmo diante da aplicação de sanções do tipo indenizatórias a fim de reparar o dano causado, o ente coletivo ainda obtinha vantagens econômicas com a prática de seus crimes, evidenciando a ineficácia destas penalidades. É notório que certas empresas através de agrupamentos de pessoas valiam-se da ineficaz das sanções civis e administrativas, agindo no ocultismo e na impunidade, para cometer delitos contra o meio ambiente com o intuito de obter mais lucro.

Por isso foi necessário justificar a ingerência da proteção penal, diante da utilização de todos os meios jurídicos na esfera civil e administrativa uma vez que não foram suficientes para tutelar o bem em questão diante da dimensão de importância que é o meio ambiente, e nada melhor que o direito penal que de forma coercitiva vem apresentando resultados significativos.

Dentre várias inovações, a Constituição Federal de 1988, previu um capítulo direcionado ao meio ambiente, elevando o mesmo como um bem de uso comum do povo. Para dar a real efetividade a esse preceito constitucional surgiu a Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a “Lei de Crimes Ambientais”, que trouxe em seu bojo vários avanços, alguns esperados, como o aumento de pena para alguns delitos, outros polêmicos, como a responsabilização criminal dos entes coletivos pela prática de crimes ambientais, criando dessa forma uma nova tutela ambiental, de modo a prevenir os danos causados ao meio ambiente frente às pessoas jurídicas, consideradas as maiores degradadoras da natureza.

Destarte, as penas cabíveis ao ente personificado são a pena de multa, a restritiva de direitos, ou seja, prestação de serviço à comunidade, a liquidação forçada e a desconsideração da personalidade jurídica.

Diante da Lei abordada, surgiram inúmeras divergências entre os doutrinadores pátrios, pois se posicionaram contra o instituto, em virtude dos dogmas da culpabilidade e da *societas delinquere non potest*, da inexistência de individualidade, de consciência e de conduta voluntária, ofensa ao princípio da personalidade das penas e ao princípio *non bis in idem*, ou seja, sendo adeptos fiéis à teoria ficcionista de *Savigny*.

Entretanto essas divergências não têm cabimento, haja vista que, o princípio da Supremacia Constitucional, deve prevalecer o entendimento da nossa Carta Magna, e como a mesma dispõe a respeito dessa matéria que previu a possibilidade de a pessoa jurídica ser penalizada, qualquer entendimento contrário deve ser tido como inconstitucional. Outro, é o princípio da especialidade, *lex specialis derogat generali*, que prevê a prevalência da lei especial sobre a geral, ou seja, entre o Código Penal e a Lei n.º 9.605/98, esta deve se sobrepor.

Assim para complementar, é necessário o estudo acerca desse tema, a fim de acrescentar ao Código Penal a possibilidade de o ente coletivo ser punido na esfera penal, para que o assunto se dê por encerrado. Não há que se duvidar que o ordenamento jurídico brasileiro se enobreceu com a lei, dando uma resposta aos

ânimos desta nação, uma vez que sempre se almeja o melhoramento da proteção ao meio ambiente, buscando ficar livre dos abusos produzidos pelo capitalismo, que vem se mostrando a cada dia que passa mais devastador, praticado pelas pessoas jurídicas.

Espera-se que diante do foi exposto, tenha ficado claro que as ações em da defesa do meio ambiente devem ser trabalhadas com caráter preventivo a fim de se combater a degradação do meio ambiental, em virtude de sua difícil reparação. Em suma procurou-se expor que os operadores do Direito diante da importância da questão ambiental, possam assim realizar em seu trabalho no contexto da mobilização social voltado para a proteção dos recursos naturais, da qualidade de vida e do equilíbrio social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. **Dicionário Jurídico**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 679.

ALVIM, Agostinho. **A inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 3. ed. São Paulo: Jurídica e Universitária. 1966. p. 171/172.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 9, p. 28-30.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, 1999, n.º 14, p. 50/52

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4 a reimpressão, Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 29. ed. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva. 2002.



CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 70.

DAJOZ, R. **Ecologia Geral**. São Paulo, Vozes, 1973, 472p.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 1999, 2ª ed. p. 401.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 1ª edição, 2ª tiragem, Curitiba, Juruá, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 40.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações: parte especial, responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.t. 2. v. 6. p. 88.

GUERRA, Isabella Franco. **Ação civil pública**. 1997, p. 36.

LEITE, Jose Rubens Moratto. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NARDY, Afrânio. SAMPAIO, José Adércio Leite e WOLD, Chris. **Princípios de Direito ambiental**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Forense. 1991. p. 272.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente.** Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo. Ed. Atlas. 2001. p. 35.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. V. 4.